



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.350/12

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins
Interessada: Sra. Maria do Socorro Pereira de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 05.769 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro à Sra. Maria do Socorro Pereira de Lima, matrícula nº 113, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.350/12

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro
Responsável: Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins
Interessada: Sra. Maria do Socorro Pereira de Lima

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro à Sra. Maria do Socorro Pereira de Lima, matrícula nº 113, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal.

A Auditoria, após análise da documentação encartada aos autos, em seu relatório de fls. 24/5, constatou algumas falhas/irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos de fls. 29/35.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fl. 36), constatou que a Autarquia Previdenciária acatou a sugestão da Auditoria, enviando a portaria retificada, concluindo pela legalidade do presente processo, pelo que sugere a concessão do registro ao ato aposentatório formalizado através da Portaria A nº 18/13 (fl. 33).

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator